



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413694**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110043-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravado ENEIAS MENDES DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 11465**

**Agravo de instrumento nº 2110043-96.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Valinhos

**Agravante:** Município de Valinhos (exequente)

**Agravado:** Eneias Mendes de Souza (executado)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – ISS e Taxa de Licença para Localização dos Exercícios de 2013 a 2017 – Município de Valinhos – Executado citado pela via postal que não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora no prazo legal – Exequente pedindo o bloqueio de ativos financeiros do devedor, o que foi deferido – Juízo *a quo* consignando, entretanto, que “*Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte*” – Insurgência da Municipalidade – Acolhimento – Medida questionada (arquivamento dos autos após o resultado negativo de bloqueio de ativos financeiros, sem a intimação do exequente, com fundamento no art. 40, da LEF) que está em desacordo com a tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 566 – Termo inicial do prazo da suspensão prevista no art. 40, *caput* e § 1º e § 2º, da LEF, que é demarcado na ciência do exequente quanto à inexistência de bens penhoráveis, logo, inviável considerar que referido prazo tem início sem a devida ciência do credor, notadamente porque, decorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal intercorrente, conforme igualmente pacificado pela mesma Corte Superior no tema de recursos repetitivos nº 567 – Súmula nº 316, do C. STJ – Decisão reformada na parte que consignou a desnecessidade de intimação da Fazenda Pública quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros – Recurso provido para o fim de determinar a intimação pessoal da Municipalidade (artigos 25, da LEF, e 183, do CPC) quanto ao resultado da tentativa de penhora “on line”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Valinhos** contra decisão proferida em execução fiscal ajuizada contra **Eneias Mendes de Souza** (processo nº 1501851-97.2017.8.26.0650), relativa a débitos de

ISS e Taxa de Licença para Localização dos Exercícios de 2013 a 2017 (fls.1/8).

Naqueles autos, o executado foi citado pela via postal (fls.11), porém, não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora no prazo legal.

O executado compareceu aos autos comunicando que foi realizado parcelamento administrativo da dívida, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a extinção do feito (fls.20/21); a Fazenda também peticionou nos autos pugnando, por sua vez, a suspensão da execução (fls.31).

Antes de analisar os pedidos, o juízo de primeiro grau determinou que o executado regularizasse a sua representação processual, recolhendo a taxa de mandato (fls.34).

Após manifestação do executado (fls.36/37), o juízo *a quo* deferiu a gratuidade de justiça e suspendeu a execução nos termos do art. 922 do CPC (fls.45).

A Fazenda informou o descumprimento do acordo e requereu a penhora *online* (fls.49).

O patrono do executado apresentou renúncia de mandato nos autos (fls.52).

Foi proferida decisão determinando a regularização quanto ao valor atualizado apresentado pela Municipalidade para penhora (fls.55).

A Municipalidade reiterou pedido de penhora de valores (fls.60), determinando o juízo de primeiro grau que fosse indicado o valor atualizado da execução (fls.63).

Com a apresentação do demonstrativo (fls.68/70), o juízo *a quo* deferiu a penhora *online* requerida (fls.71/72), que localizou saldo em conta no total de R\$72,60 (fls.73/74), mas a Municipalidade requereu o desbloqueio da quantia em razão do pequeno valor encontrado e a penhora livre de bens (fls.78).

Foi deferida a expedição de mandado de penhora de bens (fls.80), mas não houve êxito na diligência (fls.83).

A Fazenda pugnou então pelo bloqueio via SISBAJUD, a penhora livre de bens, o bloqueio via Renajud e a inclusão de restrições via SERASAJUD (fls.87), o que foi deferido pela r. decisão de fls.90.

O Juízo *a quo*, entretanto, consignou que “*Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo*

*40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova deliberação do juízo e intimação da parte” (fls.90).*

Inconformada com a referida determinação do Juízo de primeiro grau, a Municipalidade interpôs o presente agravo de instrumento defendendo que a medida “fere o contraditório e a ampla defesa”, invocando o disposto nos artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10, do CPC. Aponta que *“tal decisão impede na prática que a Fazenda Pública possa se manifestar de forma adequada a respeito do andamento das execuções fiscais”*, sustentando que as partes devem ser “informadas sobre todos os atos processuais”, pontuando os artigos 25 e 40, § 1º e § 4º, da LEF, e 183, § 1º, do CPC, e ponderando a respeito das demandas envolvendo a Fazenda Pública e da necessidade da intimação pessoal. Ao final, aduz que, atualmente, “o modelo processual é cooperativo”, destacando que *“mesmo que a penhora on-line reste negativa, a Municipalidade deve ser intimada para que possa dar o devido andamento processual, visando receber valores cobrados na execução, já que ainda existem diversas outras formas de ver o seu direito satisfeito, o que foi reconhecido inclusive no Anexo III (Protocolo de Execução), do Termo de Cooperação Técnica 076/2024, ao qual o Município de Valinhos aderiu em 15/05/2024”*. Pugna, assim, pelo provimento do recurso *“para o fim de cassar a decisão agravada, quanto à possibilidade de arquivamento da execução fiscal sem a devida intimação da Fazenda Pública, caso a penhora on-line reste negativa, determinando que a Municipalidade seja intimada de forma pessoal, independentemente do resultado da penhora on-line, para que possa dar os devidos andamentos processuais”* (fls.1/8).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

### **É o relatório.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o agravo de instrumento interposto pelo Município de Valinhos.

Preliminarmente, destaque-se que o agravo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contraminuta, sendo certo que o executado não está representado nos autos e o inciso V do artigo 932 e o incisos II e III do artigo 1.019, ambos do CPC, devem ser

interpretados sob a luz do Contraditório Útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.

6) “*Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório*”.

Respeitado o entendimento adotado pelo Juízo *a quo*, o recurso deve ser acolhido para o fim de determinar a intimação pessoal da Municipalidade (artigos 25, da LEF, e 183, do CPC) quanto ao resultado da tentativa de penhora “on line”.

Isso porque a medida questionada (arquivamento dos autos após o resultado negativo de bloqueio de ativos financeiros, sem a intimação do exequente, com fundamento no art. 40, da LEF) está em desacordo com a tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 566, assim redigida:

*“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”* (REsp. nº1.340.553-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/09/2018, grifei).

Na hipótese, o termo inicial do prazo da suspensão prevista no art. 40, *caput* e § 1º e § 2º, da LEF, é demarcado na ciência do exequente quanto à

inexistência de bens penhoráveis, logo, inviável considerar que referido prazo tem início sem a devida ciência do credor, notadamente porque, decorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal intercorrente, conforme igualmente pacificado pela mesma Corte Superior no tema de recursos repetitivos nº 567 (*“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável”*).

No mesmo sentido, a Súmula nº 314, do C. STJ:

*“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.”*

Em resumo, diante da necessidade da ciência da Fazenda Pública quanto ao resultado da tentativa da penhora “on line”, descabida a remessa dos autos ao arquivo, sem a prévia intimação da parte.

Nessa direção, precedente destas Câmaras especializadas:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISSQN e Multa – Exercício de 1999 – Exceção Prévia de Executividade rejeitada – Alegação de prescrição intercorrente, multa confiscatória e inconstitucionalidade dos critérios de atualização e dos juros previstos na lei municipal – INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – Inexistência de intimação da exequente para impulsionar o andamento do feito – LEF, art. 40 - Entendimento prevalente do STJ, objeto do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos artigos 1.036 e segts. do CPC – Decisão mantida nessa parte (...) (TJSP; Agravo de Instrumento 2169931-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024)*

Deste modo, a r. decisão atacada fica reformada na parte que consignou a desnecessidade de intimação da Fazenda Pública quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros, como pretendido pela Municipalidade.

Acolhido o recurso e ausente o arbitramento de verba honorária nesta fase processual, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal).

Por fim, é de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar a intimação pessoal da Municipalidade (artigos 25, da LEF, e 183, do CPC) quanto ao resultado da tentativa de penhora “on line”.**

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

Relator